



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 33.927/CS

HABEAS CORPUS Nº 180.339 – PB

IMPETRANTE: BRUNNO KRUMMENAUER PAHIN COSTA E OUTRO
COATOR: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACIENTE: BRENO DORNELLES PAHIM NETO
RELATOR: **MINISTRO GILMAR MENDES**

HABEAS CORPUS. LIMINAR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO MAS PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Breno Dornelles Pahim Neto, insurgindo-se os Impetrantes contra decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar requerida nos autos do HC nº 555.059/PB.
2. O paciente foi preso preventivamente por ordem do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nos autos da Medida Cautelar nº 0000835-33.2019.8.15.0000.
3. Alegam os Impetrantes que a medida é ilegal, tendo em vista a diminuta participação do paciente no contexto delituoso e a ausência de indícios aptos a justificar a sua segregação cautelar. Invocam a decisão liminar proferida no HC nº 554.349/PB, pelo STJ, que concedeu liberdade a Ricardo Coutinho, apontado como líder do grupo criminoso, e pedem a extensão dessa decisão ao paciente. Dizem que não houve tratamento isonômico entre os investigados, situação que gera insegurança jurídica.

4. Alegam a ausência de contemporaneidade dos fatos e argumentam que a prisão do paciente foi decretada apenas em razão dele ser ligado à família Coutinho. Afirmam que a prisão está baseada apenas no depoimento e em provas unilateralmente produzidas pelos colaboradores premiados, “o que, de per se, não é motivo idôneo para a decretação de quaisquer medidas graves tais como as sofridas pelo Paciente” (fls. 12). Os Impetrantes invocam as condições pessoais favoráveis do paciente – primário, de bons antecedentes, emprego e endereço fixo – e pedem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

5. O parecer é pelo não conhecimento da impetração, que se insurge contra decisão monocrática de Relator, sem que tenha havido o prévio exaurimento da instância no Tribunal de origem. Incide o óbice da Súmula 691 dessa Suprema Corte.

6. No mérito, o caso comporta a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente.

7. A investigação que deu causa à prisão preventiva do paciente e dos demais investigados, identificada como Operação Calvário, apurou fatos de extrema gravidade jurídico-penal. Constatou-se a existência de uma organização criminosa, estrutura no Estado da Paraíba, envolvendo o então Governador Ricardo Coutinho, seus principais auxiliares, agentes administrativos, empresários e operadores, que agiam em comunhão de esforços e de objetivos para desviar verbas, em vultosos valores, estimados em mais de um bilhão de reais, nas áreas da educação e da saúde.

8. A investigação foi instaurada originariamente no Estado do Rio de Janeiro e visou desarticular a atuação de um grupo criminoso que ali agia sob o comando do empresário Daniel Gomes da Silva – dirigente da Cruz Vermelha do Brasil, filial do Rio Grande do Sul -, desviando recursos destinados à saúde naquele Estado. A primeira fase da Operação foi

deflagrada em dezembro de 2018 e alcançou o grupo criminoso que atuava no Estado do Rio de Janeiro.

9. No entanto, as diligências realizadas naquela investigação identificou a atuação de Daniel Gomes também na Paraíba, em conjunto com outro grupo criminoso, comandado por Ricardo Vieira Coutinho, que procedia ao desvio de recursos da saúde e, também, da educação, por meio de fraudes em licitações e sobrepreços em contratos firmados com Organizações Sociais, notadamente a Cruz Vermelha e o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional - IPCEP.

10. Daniel Gomes da Silva, que inicialmente atuava por intermédio da empresa Toesa Servise, viu-se obrigado a modificar o seu *modus operandi* após a constatação pública, por meio de investigações e de condenações criminais, de que procedia ao desvio de recursos públicos mediante o superfaturamento de contratos firmados com as Secretarias de Saúde dos Estados do Rio de Janeiro e do Distrito Federal para a aquisição de ambulâncias.

11. Como relatou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em denúncia apresentada na investigação original (PIC nº 192017, distribuído por dependência às MC nº 0250983-21.2017.8.19.0001 e 0113781-65.2018.8.19.0001), “*À medida em que a imagem pública da TOESA SERVISE se deteriorava, em face de sucessivos escândalos de corrupção, DANIEL GOMES DA SILVA tomou a iniciativa de camuflar sua atividade empresarial – e sua rotina de acordos espúrios com agentes públicos – sob a fachada de entidades não governamentais*”.

12. A interlocução do grupo comandado por Ricardo Coutinho com Daniel Gomes da Silva iniciou-se por intermédio do Ney Suassuna. Confira-se, nesse sentido, o relato feito pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em sua representação:

“Em certa oportunidade, NEY SUASSUNA interpelou se DANIEL GOMES tinha interesse em fazer negócios na Paraíba, afirmando ser muito amigo de RICARDO COUTINHO, então candidato ao Governo da Paraíba e que, na sua visão, tinha grandes chances de ganhar o pleito eleitoral. Adiantou que, mesmo na hipótese de derrota nas urnas, RICARDO COUTINHO ainda manteria o domínio (poder) sobre a Prefeitura de João Pessoa/PB, de modo que ainda assim subsistiria a oportunidade de negócios.

Confirmado o interesse, DANIEL GOMES DA SILVA foi apresentado a RICARDO COUTINHO. No dia da reunião, na cidade de João Pessoa/PB, foi ele recepcionado por FABRÍCIO SUASSUNA, LIVÂNIA FARIA e ARACILBA ROCHA – “assessoras” de RICARDO COUTINHO -, e conduzido a um hotel na capital paraibana onde RICARDO COUTINHO se hospedava, preparando-se para um debate que ocorreria naquela noite na TV.

Durante o encontro, RICARDO COUTINHO informou a DANIEL GOMES DA SILVA que precisava levantar recursos para a campanha ao Governo do Estado e, caso fosse eleito, trabalhariam juntos em alguns projetos na área de saúde, em razão da experiência do colaborador naquela seara. O colaborador aceitou a proposta e, naquele momento, entregou a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie, valor repassado a LIVÂNIA FARIAS, na presença de ARACILBA ROCHA e de FABRÍCIO SUASSUNA, no interior de um veículo estacionado em frente ao predito hotel.

Logo após o 2º Turno das eleições, confirmada a vitória de RICARDO COUTINHO, eis que LIVÂNIA FARIAS marcou nova reunião com DANIEL GOMES DA SILVA e, na ocasião, informou que RICARDO COUTINHO somente manteria o compromisso com o colaborador se um novo aporte financeiro fosse realizado, desta vez, por meio de doação oficial em prol do PSB (Partido Socialista Brasileiro), agremiação liderada por RICARDO COUTINHO, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), totalizando, então, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)

A partir disso, as tratativas aviadas entre RICARDO VIEIRA COUTINHO e DANIEL GOMES DA SILVA foram concretizadas. A primeira ação efetiva fruto dessa “parceria criminosa” foi a realização de estudos para implantação das organizações sociais.”

13. O compartilhamento das provas obtidas no Estado do Rio de Janeiro permitiu a instauração de investigações no Estado da Paraíba, que identificaram os integrantes do grupo criminoso, seu modo de atuação e

estimou o volume de recursos até então desviados, superior a 1 bilhão de reais.

14. Para uma exata compreensão dos fatos que motivaram a investigação, cumpre transcrever trecho do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, onde foi feito um resumo do modo de atuação do grupo criminoso:

“A presente medida cautelar tem, como alicerce, os fatos apurados no PIC nº 01/2019 – GAECO/MPPB, cujo conteúdo revelou a estruturação de um modelo de governança regado por corrupção e internalizado nos bastidores dos poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba, o qual se destacou, com maior intensidade, a partir da ascensão de RICARDO VIEIRA COUTINHO ao governo estadual.

Rememorando os bastidores da investigação, seu início se deu com o compartilhamento de parte do acervo probatório da Operação Calvário, desempenhada pelo MPRJ contra a CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS) e IPCEP – INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, Organizações Sociais (OS) que foram utilizadas como instrumento para a estruturação de verdadeiras organizações criminosas (ORCRIMs) em diversos Estados da Federação.

É curial destacar, pois, que o esforço investigativo relacionado à OPERAÇÃO CALVÁRIO, no ESTADO DA PARAÍBA, não se restringe ou se deita sobre determinadas verbas ou pastas, sobretudo porque o seu escopo é colher matrizes de provas qualificadas para aclarar quais agentes públicos ou políticos compõem a estrutura de tal empreendimento criminoso, bem assim quais foram (ou são) as metodologias por eles aplicadas para a realização dos desvios de recursos públicos, restando, todavia, clara uma das engrenagens desse sistema de corrupção sistêmica: a da utilização das OSs para a perpetuação de um projeto de poder e para obtenção de vantagens ilícitas, via caixa de “propina”.

Nesse contexto, percebe-se o envolvimento destacado da ORCRIM, nas áreas de saúde e educação, pois, como se sabe, ambas exigem gastos obrigatórios de grande vulto e alto apelo social. Logo, havia, não só uma oportunidade, mas também uma pressão na aplicação destas verbas.

Na saúde, identificamos que houve uma opção pela internalização das aludidas organizações sociais, com o fito de azeitar massivos desvios de recursos; enquanto na educação tivemos a utilização

processos de contratação, na modalidade inexigibilidade, com o único propósito de alavancar a captação de recursos ilícitos e, posteriormente, com a estabilização dos contratos de gestão na primeira das áreas citadas, estas parceiras foram, igualmente, implementados sob a batuta da última pasta (educação). Tais recursos tinham finalidade definida:

a (i) estabilização financeira e longa permanência dos integrantes do grupo criminoso, na Administração Pública do Estado, aliado, por óbvio, com o (ii) enriquecimento ilícito de todos seus integrantes (grupos políticos e empresariais).

Seguindo. Após deflagrada as primeiras fases da Operação Calvário, com a prisão preventiva dos envolvidos DANIEL GOMES DA SILVA, MICHELE LOUZADA CARDOSO, LEANDRO AZEVEDO, LIVANIA FARIAS, MARIA LAURA FARIAS DE ALMEIDA CARNEIRO e IVAN BURITY, estes resolveram dar máxima amplitude às suas defesas e, como estratégia, passaram a colaborar efetiva e voluntariamente com o Estado, apresentando narrativas e elementos com vistas a revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa; identificar demais coautores e partícipes desse agrupamento e as infrações penais por eles praticadas; recuperar total ou parcialmente os produtos ou os proveitos decorrentes dos crimes então praticados e prevenir infrações penais afetas às atividades da organização criminosa.

Nesse sentido, ao colaborar com a investigação, identificando demais coautores e partícipes, DANIEL GOMES DA SILVA fez referências, em seu acordo, à agentes com prerrogativa de função, referidos no elenco do art. 105, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, razão pela qual os termos de sua colaboração foram homologados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou a instauração de inquérito, procedendo a cisão dos fatos estranhos à sua jurisdição.

À luz dos fatos amealhados, notadamente aqueles apresentados pelos colaboradores, verificou-se a relevância da atividade colaborativa (presença do interesse público subjacente) no contexto da persecução penal em curso, na medida em que poderia fortalecê-la e abrir caminhos até então desconhecidos pelos órgãos que cuidavam do esforço investigatório, auxiliando-os, diretamente, na tarefa de entender e desarticular as engrenagens de uma organização criminosa instalada na Administração Pública do Estado da Paraíba, cujos bastidores a cautelar de busca tenciona aclarar e a prisão preventiva restabelecer a ordem, como um de seus vetores.

As investigações apontaram e tornaram mais evidentes os fatos que levaram, no ano de 2010, à ascensão do investigado RICARDO VIEIRA COUTINHO ao cargo de Governador do Estado da Paraíba, bem assim a infiltração dos seus comandados, muitos dos quais

egressos da prefeitura municipal de João Pessoa/PB, que passaram não só a gerir administrativamente o Estado, mas também a escalar e estruturar as atividades da empresa criminosa, sem olvidar que a presente organização criminosa já teria dado espasmos de sua existência no âmbito municipal, bastando rememorar o “caso cuia”, “jampa digital”, “do gari da emlur”, “dos livros”, os qual desnudaram a organização e parte dos seus principais atores.

De fato, o esforço investigativo encabeçado mostra que estamos diante de uma verdadeira captura do poder público estadual por um grupo criminoso forte e articulado, na medida em que as ações desenvolvidas por seus integrantes foram orquestradas para, uma vez dentro da estrutura política e administrativa do Estado, valer-se de todo tipo de vantagens indevidas (econômicas e/ou pessoais) em detrimento da máquina administrativa e da população.

As condutas criminosas perpetradas pelos participantes desse esquema foram reveladas durante o procedimento investigatório criminal e corroboradas pelas medidas cautelares subjacentes. Viu-se, nesse sentido, que o grupo liderado por RICARDO VIEIRA COUTINHO foi pródigo na criação de mecanismos e condutas que pudessem render aos seus componentes a apropriação de verbas públicas, praticando fraudes das mais diversos matizes, sobretudo por meio da utilização de organizações sociais e a adoção massiva de métodos fraudulentos de contratação de fornecedores, seja por inexigibilidade de licitação, seja por processos licitatórios viciados, sem olvidar da aquisição superfaturada de produtos e serviços e da lavagem de dinheiro. Tais mecanismos eram instrumentos de diversos agentes públicos e políticos, tudo inserido no seio de um silêncio obsequioso dos órgãos de persecução e controle estaduais.

Em troca dessas vantagens, até mesmo a relação de independência e harmonia que, segundo o ordenamento vigente, deveria existir entre os Poderes foi substituída por uma relação de submissão, fruto de um conluio entre os participantes do organismo delinquencial, regado a vultosas propinas.

As investigações revelaram um amplo domínio de RICARDO COUTINHO, então Governador, sobre os demais poderes. Parte dessa submissão está sendo apurada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que se detectou, no curso das investigações, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por parcela de seus conselheiros, tornou-se um dos principais instrumentos para não apenas encobrir as práticas criminosas, mas também ocultá-las e, em determinados momentos, potencializá-las, tendo papel central no “modelo de negócio” da empresa criminosa, que passou a deixar a intimidação como “força de reserva”.

A construção desse ambiente de negócio escuso e o sucesso que

rendeu aos seus participantes foi o móvel para introdução de outras organizações sociais nas estruturas da saúde e educação, tais como GERIR, FIBRA, ABBC e INSAÚDE.

A lesividade da atuação desta empresa criminosa pode ser retratada, com maior nitidez, diante da prática de diversos atos revelados pelos colaboradores, podendo destacar:

(i) Pagamento de R\$ 1.100.00,00 (um milhão e cem mil reais) para a campanha eleitoral de 2018, em troca da manutenção dos contratos em vigor das Organizações Sociais;

(ii) Pagamento de vantagens indevidas para agentes políticos, disfarçada de doação de campanha eleitoral, com a finalidade de obtenção de contratos futuros junto ao poder executivo estadual, bem assim pagamento de propina mensal para a manutenção do contrato entre a CVB/RS e o Governo do Estado para a gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL, no valor total aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

(iii) Pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de vantagem indevida para a reeleição de RICARDO COUTINHO em 2014, em troca da contratação da OSS IPCEP para a gestão do HGM - Hospital Geral de Mamanguape/PB;

(iv) Pagamento de propina para a contratação da OSS IPCEP para a gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e propina de 10% sobre os valores provisionados para a compra de equipamentos;

(v) Compra de participação no laboratório público da paraíba – Lifesa S.A. – sociedade com o ex-governador;

(vi) Preenchimento de cargos nos hospitais geridos pelas OSs e realização de exames por indicação de agentes políticos da base do Governo para a angariar votos nas eleições, como forma disfarçada para complementação da propina para manutenção da base política;

(vii) Participação de Coriolano Coutinho no controle da Lotep através da empresa Paraíba de Prêmios;

(viii) Execução de obras superfaturadas no Hospital de Emergência e Trauma de Senador Humberto Lucena e HTOP;

(ix) Pagamento de propina para Gilberto Carneiro, Waldson Souza, Estelizabel Bezerra, Claudia Veras e Marcia Lucena;

(x) Lavagem de dinheiro e desvios;

(xi) Prefeita do Município do Conde/PB e ex-secretaria estadual de educação, Marcia Lucena;

(xii) Contratação de empresas por meio de procedimento de inexigibilidades fraudulentos para fornecimento na área da Educação.

Desse apanhado preliminar, percebe-se que a investigação (e os

fatos que lhe são subjacentes) é sobretudo complexa, o que, sob o prisma da eficiência penal, reclamou hercúleo esforço dos mais diversos órgãos para a correta estratificação dos fatos e sua compreensão, a fim de permitir uma melhor digestão do caso presente, que revelou a existência da organização criminosa (sua composição e dinâmica de atuação, permeados por diversos Núcleos) que se instalou no Estado da Paraíba, desde o ano de 2010, quando da ascensão de RICARDO VIEIRA COUTINHO ao comando do Poder Executivo estadual, mas com atuação que se protraiu no tempo, de tal forma que se postula as presentes medidas para aferirmos e comprovarmos sua permanência até hoje. Acrescente-se que alguns dos episódios criminosos serão descritos resumidamente, apenas no objetivo de trazer a lume a presença das elementares que adornam o tipo penal descrito no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa), matriz do presente esforço.”

15. De acordo com os elementos colhidos na investigação, a organização criminosa era composta de quatro núcleos, a saber: núcleo político, composto por ex-agentes políticos e, também, agentes políticos atualmente no exercício de seus cargos; núcleo econômico, composto pelas empresas contratadas pela Administração Pública sob o compromisso de entregarem vantagens indevidas aos agentes políticos, componentes do núcleo político; núcleo administrativo, integrado por gestores públicos do Governo do Estado da Paraíba que solicitavam e administravam o recebimento das vantagens indevidas pagas pelos empresários; e núcleo financeiro operacional, constituído pelos responsáveis em receber e repassar as vantagens indevidas e ocultar a origem espúria.

16. O paciente, segundo a decisão que decretou a preventiva, integrava o núcleo financeiro operacional do grupo criminoso. Ligado à família de Ricardo Coutinho, seria sócio “laranja” de empresas utilizadas pelo grupo para ocultação patrimonial.

17. A Decisão relatou os seguintes indícios de autoria que foram colhidos em relação a ele no curso da investigação:

“BRENO DORNELLES PAHIM NETO, ligado à família Coutinho,

sendo uma das interpostas pessoas utilizadas pelo clã para ocultar patrimônio e diversas operações estruturadas, é apontado pelo MPPB como membro do NÚCLEO FINANCEIRO OPERACIONAL da organização criminosa investigada na OPERAÇÃO CALVÁRIO.

Segundo a medida cautelar do Parquet, quanto à RDB COMÉRCIO, antes de deixarem o quadro societário da empresa, em 01/08/2013, DENISE KRUMMENAUER e RAQUEL VIEIRA COUTINHO constituíra, no dia 12/07/2013, a empresa DECORA BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA (CNPJ 18.493.722/0001/90), do ramo de comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos e comércio varejista de artigos de papelaria, com sede na cidade de Natal-RN. De acordo com consulta realizada no Sistema RAIS, a empresa DECORA BRINQUEDOS admitiu, em setembro de 2013, seus dois primeiros empregados e, em outubro daquele ano, outros dois empregados, sendo um deles, no cargo de operador de caixa, o filho de DENISE KRUMMENAUER, BRENO DORNELLES PAHIM NETO (CPF 073.787.224-13), com salário de R\$ 940,00 mensais. Contudo, ele permaneceu com vínculo empregatício por apenas dois meses (outubro a dezembro de 2013). Entre 01/10/2014 e 15/03/2018, BRENO DORNELLES PAHIM NETO trabalhou na empresa MABELLA SERVIÇOS LTDA, recebendo salário mínimo.

Três anos depois de ingressar formalmente na empresa ARTFINAL DE PROPAGANDA, 31/10/2016, DENISE KRUMMENAUER e seu filho BRENO DORNELLES PAHIM NETO (CPF 073.787.224-13) registraram a empresa PAHIM E PAHIM LTDA (CNPJ 26.454.781/0001-88), com atividades de teleatendimento e provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem de internet. Em que pese a empresa pertencer formalmente a DENISE KRUMMENAUER PAHIM e a seu filho, BRENO DORNELLES PAHIM NETO, no cadastro da empresa registrou-se o e-mail institucional da cunhada, RAQUEL VIEIRA COUTINHO (raquel.coutinho@bancodaycoval.com), irmã do ex-Governador, RICARDO VIEIRA COUTINHO, gerente administrativa do Banco DAYCOVAL, desde 15/04/2015.

De acordo com o Ministério Público, pesquisas na internet apontam que o capital social registrado, em 31/10/2016, pela empresa PAHIM E PAHIM LTDA foi de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ficando DENISE KRUMENAUER com 99% das cotas (R\$ 1.350.000,00) enquanto seu filho foi responsável por 1% das cotas (R\$ 150.000,00). Entretanto, conforme Sistema RAIS (consulta de 30/09/2019), após deixar quadro de empregados da empresa DECORA BRINQUEDOS, BRENO DORNELES PAHIM NETO foi contratado como operador de rede de teleprocessamento pela empresa MABELLA SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.361.243/0001-80), permanecendo empregado de 01/10/2014 até 15/03/2018, recebendo

salário mínimo. Portanto, é necessário averiguar na JUCEP-RN como foi integralizado esse aporte de um milhão e quinhentos mil reais na empresa PAHIM E PAHIM LTDA, diante do indício de ausência de lastro financeiro do sócio para suportar esse montante.

Cabe lembrar que a abertura da empresa PAHIM E PAHIM LTDA, com capital social de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ocorreu a menos e 30 dias das eleições municipais de 2016, existindo, ainda, indícios de que a referida pessoa jurídica nunca funcionou efetivamente (empresa de fachada), conforme as razões a seguir expostas.

a) a empresa PAHIM E PAHIM LTDA tinha por sede o endereço residencial de DENISE KRUMMENAUER PAHIM e dos filhos BRENO DORNELLES PAHIM NETO e BRUNA KRUMMENAUER PAIM CLEMENTINO (CPF 096.090.384-41), na Avenida Abel Cabral, 1397, apt 1102, Bloco C, no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SIRIUS;

b) na RAIS (consulta em 25/09/2018), não constam quaisquer registros de empregados vinculados à empresa PAHIM E PAHIM LTDA;

c) desde 31/07/2014 até outubro de 2019, DENISE DRUMMENAUER tem vínculo empregatício com a empresa CAMANOR PRODUTOS MARINHOS S/A – CNPJ 08.594.814/0001-03, recebendo R\$ 5.000,00 mensais aproximadamente, a título de remuneração;

d) há incoerência quanto ao vínculo empregatício do sócio BRENO DORNELLES PAHIM NETO, filho também de ARISMÁRIO ALMEIDA (CPF 553.657.368-34), dividir o quadro social com sua genitora integralizando capital social de R\$ 1.500.000,00, e, lado outro, manter vínculo empregatício no período de 01/10/2014 a 15/03/2018 com a empresa MABELLA SERVIÇOS LTDA, com remuneração igual a um salário mínimo;

e) o correio eletrônico da empresa PAHIM E PAHIM LTDA, pertence a RAQUEL VIEIRA COUTINHO (raquel.coutinho@bancodaycoval.com), sendo indício de que ela é a real responsável pela empresa;

f) os dados do CNPJ/SAFB (consulta em setembro de 2019) informam que a empresa PAHIM E PAHIM LTDA foi baixada na Receita Federal, em 01/04/2019, data posterior à prisão de LIVÂNIA FARIAS, ocorrida em 16/03/2019, na 3ª fase da Operação Calvário;

Conforme a medida cautelar, no que concerne a RAQUEL VIEIRA COUTINHO, foram identificados, no Sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), procurações

emitidas por ela e seu esposo, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, outorgando poderes a CORIOLANO COUTINHO e PAULO CÉSAR DIAS COELHO, e outras emitidas por ela e DENISE KRAUMMENAUER PAHIM, demonstrando haver estreita relação de confiança e atuação conjunta entre eles na condução de seus negócios e/ou empresas, existindo ainda, promessas de compra e venda de imóveis, conforme quadro a seguinte:

(...)

As análises preliminares, feitas pelo Ministério Público Estadual, dos endereços residenciais, vínculos empregatícios, pagamentos por serviços prestados junto a instituições públicas, bem como as remunerações obtidas pelos sócios das empresas listadas, formam o perfil que se espera de sócios “laranjas” integrantes dos quadro das empresas vinculadas ao grupo familiar do ex-Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO.

Nesse sentido, DENISE KRUMMENAUER PAHIM e seu filho, BRENO DORNELLES PAHIM NETO, participam do quadro societário de empresas ligadas à família de RAQUEL VIEIRA COUTINHO, irmã de RICARDO VIEIRA COUTINHO, deste 11/12/2009, conforme quadro a seguinte:

(...)¹

No curso da investigação realizada pelo MPPB, percebe-se dos levantamentos realizados, razoáveis indícios de que as empresas vinculadas aos familiares do ex-Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO se utilizam de pessoas interpostas, com o escopo de ocultar os reais proprietários e que cabe a CORIOLANO COUTINHO reger esse “ecossistema de laranjas”.

Ainda nos termos da peça cautelar do Parquet, após os contatos feitos por RICARDO, a então Secretária de Saúde, CLÁUDIA VERAS, agilizou as compras da LIFESA, e CORIOLANO encaminhou ao colaborador DANIEL os documentos, via WhatsApp (anexou fotos), de duas pessoas que deveriam figurar como acionistas da empresa que seria proprietária das ações da TROYSP e, conseqüentemente, LIFESA, delimitando que uma deveria ficar com 98% das ações e o outro apenas 2%, materializando a utilização de “laranjas” de RICARDO COUTINHO para que este participasse do LIFESA. Segundo o colaborador, foi informado na época que essas pessoas já eram “laranjas” de RICARDO e CORIOLANO em outras ocasiões, como é possível observar da empresa ARTFINAL. Vide

¹ O quadro transcrito na decisão contém essencialmente os vínculos societários de Denise Krummenauer Pahim, CPF nº 336.385.784-53). Com relação a Breno Dornelles Pahim Neto há apenas o vínculo com a empresa Pahim e Pahim Ltda, da qual detém 1% do capita social.

imagem da conversa via whatsapp.

Nesse cenário, os levantamentos realizados pela investigação demonstram, ao menos em tese, que BRENO DORNELLES PAHIM NETO seria figura relevante do núcleo financeiro operacional da organização criminosa investigada, possuindo estreita relação de parceria com a família Coutinho, da qual seria pessoa interposta para ocultação de bens que teriam sido obtidos pelo clã de forma, em tese, obscura.

Assim, levando em consideração o papel de destaque do referido investigado, o que denota a gravidade concreta das condutas a ele atribuídas, entendo pela configuração dos requisitos da prisão preventiva” (fls. 187/191).

18. É absolutamente indiscutível que os fatos apurados na investigação identificada como “Operação Calvário” são de extrema gravidade. Implantou-se no Estado da Paraíba um esquema delituoso que se espalhou pelas áreas de educação e da saúde e que permitiu aos integrantes do grupo criminoso ganhos de vultosos valores.

19. A leitura dos diversos depoimentos prestados pelos colaboradores, aliados aos elementos de corroboração, notadamente as inúmeras gravações feitas por Daniel Gomes da Silva e os documentos apresentados, permitem a conclusão de que tudo, ou quase tudo, que se fez na educação e na saúde durante a gestão de Ricardo Coutinho foi permeada de corrupção e de desvio de recursos.

20. No entanto, com relação especificamente ao paciente, os elementos coligidos não evidenciaram uma gravidade de conduta que justifique afirmar que a sua liberdade representa risco à ordem pública ou à investigação criminal.

21. Da decisão que decretou a preventiva, na parte em que fez a demonstração dos indícios de autoria, extraem-se os seguintes fatos efetivamente comprovados em relação ao paciente:

o paciente foi sócio, com o percentual de 1% (15.000,00), da

empresa Pahim e Pahim Ltda., que, ao que tudo indica, foi constituída para possibilitar a lavagem de dinheiro obtida por Ricardo Coutinho do esquema delituoso;

foi empregado, durante dois meses, da empresa DECORA BRINQUEDOS, de que eram sócias Denise Krummenauer, mãe do paciente, e Raquel Vieira Coutinho, recebendo salário mensal de R\$ 940,00;

foi empregado da empresa Mabella Serviços Ltda, no período de 01/10/2014 a 15/03/2018, recebendo salário mínimo. Ao que parece, essa empresa Mabella não pertencia ao esquema criminoso.

22. Isso é tudo o que se tem em relação ao paciente. Veja-se que a decisão tenta justificar a necessidade da custódia invocando fatos que não dizem respeito ao paciente, mas somente a Denise Krummenauer Pahim e Raquel Coutinho.

23. A decisão referiu-se à empresa Artfinal de Propaganda Ltda., dando a entender que o paciente seria seu sócio. No entanto, o quadro de vínculos societários constante da tabela de fls. 148, não o incluiu como sócio da empresa, mas somente sua mãe, Denise Krummenauer Pahim, com o percentual de 33% do capital social.

24. Há, também, referência à empresa LIFESA. Consta da decisão que Coriolano Coutinho encaminhou a Daniel Gomes, via whatsapp, as fotos dos documentos do paciente e de sua mãe, Denise Krummenauer Pahim, para incluí-los como sócios da empresa para efeito de ocultar os reais sócios. No entanto, não há elementos, pelo menos referidos na decisão, para afirmar que, de fato, houve a inclusão dos dois no quadro societário da Troy, sócia da Lifesa. No quadro de vínculos societários de fls. 148, não consta essa empresa Troy, o que indica que a inclusão não chegou a se consumir.

25. Diante desse contexto, parece evidente que não se fazem presentes os requisitos da preventiva, diante da menor participação do paciente no esquema delituoso.

Nº 33.927/CS

26. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Brasília, 13 de janeiro de 2020

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República